



COMARCA DE FARROUPILHA 2ª VARA Rua Treze de Maio, 71 A

Processo nº: 048/1.10.0003580-5 (CNJ:.0035801-22.2010.8.21.0048)

Natureza: Indenizatória

Autor: Teresinha Battistin Bellaver

Réu: Agrocaxias Com. de Defensivos Agrí., Sem., Fertilizantes, Raçõ e

Impl.

Sulfato de Cobre Florense Indústria e Comércio Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Mário Romano Maggioni

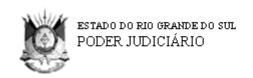
Data: 27/12/2012

SENTENÇA

I

TERESINHA BATTISTIN BELLAVER ajuizou ação contra AGROCAXIAS COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES. FERTILIZANTES, RAÇÕES E IMPLEMENTOS, inicialmente qualificados. Sustentou que é produtora agrícola. Cultiva 1,91 ha de videiras. Para o combate ao Míldio (doença fúngica), na safra 2009/2010, adquiriu sulfato de cobre da demandada. Em face da ineficiência do insumo, percebeu que se tratava de fertilizante mineral foliar para uso diverso daquele pretendido pela requerente (sulfato de cobre, pesticida fúngico). A perspectiva de produção era de 20.000 kg de uvas a R\$ 1,00 ao quilo – preço obtido pelos produtores da região para a venda ("in natura") para consumo de mesa. Perdeu parte considerável da safra; colheu apenas 5.954 kg, de pouca qualidade, o que inviabilizou a venda "in natura"; destinou a produção à indústria a um preço de R\$ 0,37 ao quilo. Houve danos materiais (R\$ 17.808,93 de lucros cessantes; R\$ 374,00 de insumos fornecidos pela requerida; R\$ 200,00 de aplicação do insumo; R\$ 510,00 de pagamento ao engenheiro agrônomo; total: R\$ 18.892,93). O fato provocou lesões, ressentimentos e incertezas – danos morais. Requereu a indenização pelos danos materiais (R\$ 18.892,93) e pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 13-43).

Deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 44).





AGROCAXIAS contestou (fls. 48-60). Referiu que a autora não requereu assistência judiciária gratuita. Denunciou à lide a fabricante do defensivo SULFATO DE COBRE FLORENSE IND E COM LTDA. No mérito, referiu que o produto vendido à autora era sulfato de cobre e adequado para ser aplicado às videiras. O fato de estar registrado no Ministério da Agricultura como fertilizante mineral não modifica a fórmula e indicações do produto. No ano de 2009, houve excesso de chuvas (5 vezes mais que em 2008) o que pode ter ocasionado a quebra de safra ou a dificuldade no controle das doenças. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Não deu causa a danos morais. Improcedente a ação. Juntou documentos (fls. 61-78).

Réplica (fls. 80-86).

Revogada a assistência judiciária gratuita (fl. 87) à autora; deferida a denunciação da lide do fabricante do produto (fls. 87-88), SULFATO DE COBRE FLORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SULFATO FLORENSE contestou (fls. 92-98). Sustentou a inadequação da denunciação da lide, pois a embalagem de fabricação é clara ao informar que se trata de fertilizante mineral foliar e não fungicida/defensivo. A denunciante vendeu produto diverso daquele pretendido pela autora, não cabendo denunciação da lide. No mérito, reiterou que o produto vendido à autora se trata de fertilizante mineral e não fungicida. Se houve erro, deve ser atribuído exclusivamente à denunciante e não à denunciada. Improcedente a denunciação e a ação principal. Juntou documentos (fls. 98-107).

Réplica da Agrocaxias (fls. 109-110). Reiterou que pouco importa o nome dado ao produto, mas sim a sua fórmula.

Réplica da autora (fls. 111-112).

A conciliação (fl. 122) restou inexitosa. Deferida prova pericial e testemunhal.

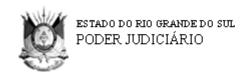
Laudo Pericial (fls. 143-148).

Em audiência, ouvidas as testemunhas (fls. 186-198 e 217-222).

Encerrada (fl. 223) a instrução, as partes apresentaram

memoriais.

Relatados. Decido.





Ш

Do mérito

Trata-se de relação de consumo. O pequeno agricultor (é o caso da autora, pois possui 1,9 ha de videiras) ao adquirir produtos ou insumos para a aplicação na plantação, encerra o ciclo a que se destinava. Além disso, a autora é considerada hipossuficiente em comparação às empresas que fabricam e vendem os produtos agrícolas (demandadas). Ainda que se considere o produto como insumo para transformação com fins lucrativos, integrando-o em processo de produção e comercialização futura, a relação não deve considerar o produto e a sua destinação, mas sim seguir o caminho da comparação entre o produtor e o consumidor, donde conclui-se que o pequeno agricultor (autora) é vulnerável e hipossuficiente frente àquele que lhe forneceu o produto. Aplicam-se as regras do CDC.

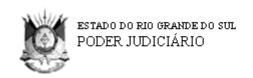
No mérito, quanto aos danos materiais, procedem as alegações da autora.

Com efeito, embora o perito judicial tenha dito que "o produto adquirido pela autora é usado como fungicida, ou seja, para o controle de doenças em plantas" (fl. 143), também concluiu (fl. 146) que "o produto não pode ser recomendado para aplicação em videira, nem tão pouco ser prescrito na receita agronômica conforme a legislação acima descrita".

A fabricante do produto sustentou, por sua vez, que se trata de fertilizante e não de fungicida.

Nesta aspecto, ressalto que importa a fórmula do produto, mas também o seu registro junto ao Ministério da Agricultura. Com efeito, cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar a correta fabricação e uso da fórmula. A fórmula do produto, por si só, não pode servir para transformar um produto registrado como fertilizante em fungicida. Fertilizante deve ser vendido como fertilizante e fungicida como fungicida.

A alegação de que se trata de prática usual tampouco se sustenta. Com efeito, o produto deve seguir a indicação para a qual foi fabricado e registrado e não os usos e costumes.





Em decorrência, por óbvio, que a Agrocaxias não poderia ter vendido o produto (fertilizante) como se fosse fungicida.

A testemunha Renoir Menegussi disse (fls. 193-194) que costumava vender o produto para a autora. O engenheiro agrônomo Fernandes José Andreazza referiu (fls. 194v-198) que se trata de produto idêntico ao sulfato de cobre (fungicida), com idêntica recomendação de uso. Os produtores Severino Araldi (fls. 217-218) e Gilmar Galiotto (fls. 219-220) relataram fazer uso do Sulfato de Cobre Florense para tratar doenças dos parreirais e que o produto, há muito tempo, tem sido eficiente.

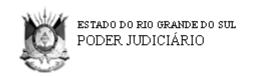
Jorge Ponte, empregado da Sulfato de Cobre Florense, referiu que o produto é fertilizante; eventual utilização como fungicida não tem recomendação técnica e é de responsabilidade do produtor.

A prova testemunhal e pericial é, de alguma forma, contraditória no sentido de que o produto poderia ou não ser utilizado. No entanto, dúvidas não há de que o produto está registrado e é fabricado como fertilizante mineral. Em decorrência, não poderia ser vendido como fungicida.

E, sob este enfoque, eventual uso ou venda ao arrepio da indicação do fabricante e do registro junto ao Ministério da Agricultura é por conta e risco do vendedor ou de quem assumiu o risco de usar produto não indicado como fungicida. Nesta linha de fundamentação, improcede a denunciação da lide, porquanto o produto não foi vendido pela AGROCAXIAS como fertilizante (indicação do fabricante), mas como fungicida.

No que diz respeito à autora, igualmente não se sustentam as alegações da AGROCAXIAS. Com efeito, a autora buscava um fungicida e não um fertilizante. Impunha-se que lhe fosse vendido um fungicida.

No mais, quanto à eficácia do produto, a questão é, ao menos duvidosa, e, assim, em face da inversão do ônus da prova, imperativa a análise em favor da autora no sentido de que o fertilizante por ela utilizado, embora contendo cobre e enxofre, não produziu o efeito fúngico desejado. Donde extraio que, no caso específico, invertendo-se o ônus da prova, o produto não foi adequado para o tratamento das videiras da autora. O excesso de chuvas e outras circunstâncias climáticas não afastam a certeza da inadequação da venda de fertilizante ao invés de fungicida; tampouco têm o condão de demonstrar que não tenha sido a





utilização de fertilizante (ao invés de fungicida) o fator determinante para a quebra da safra.

A testemunha Vilson Dorvalino Girelli (fls. 188v-189) e o engenheiro agrônomo Tadeu dos Anjos Senisi (fls. 190-192) confirmaram a escassez da safra e que "a doença já tinha tomado conta" (fl. 189v).

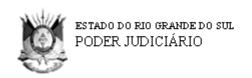
Não houve impugnação quanto ao montante dos danos materiais. Assim, tenho como adequado o valor indicado na inicial. Ou seja, a autora perdeu parte considerável da safra; colheu apenas 5.954 kg ao invés dos costumeiros 20.000 kg; além disso a uva de pouca qualidade inviabilizou a venda "in natura" por R\$ 1,00/kg. A autora destinou a produção à indústria a um preço de R\$ 0,37 ao quilo, gerando R\$ 17.808,93 de lucros cessantes; além de R\$ 374,00 de insumos fornecidos pela requerida; R\$ 200,00 de aplicação do insumo; R\$ 510,00 de pagamento ao engenheiro agrônomo; total: R\$ 18.892,93.

Dos danos morais

Ainda que a demandada tenha infringido dispositivos do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais (diferentemente dos danos materiais) é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em meros aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Não restaram demonstrados constrangimentos ou abalos à honra acima da normalidade a justificar a imposição de dano moral. Rejeito, neste aspecto, o pedido.

Ш

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por TERESINHA BATTISTIN BELLAVER contra AGROCAXIAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a demandada a pagar à autora o valor de R\$ 18.892,93, corrigido pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação (29.10.2010) e com juros de





1% ao mês a partir da citação (11.11.2010 – fl. 46), sem capitalização; bem como JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide proposta por AGROCAXIAS contra SULFATO DE COBRE FLORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONDENO a demandada, pois sucumbente em grande parte do pedido, ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa e da denunciada que arbitro em 10% sobre o valor da condenação acima (com correção e juros), a teor do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, ponderado o valor da causa e o tempo em que o processo tramita – tanto para a autora quanto para a denunciada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Farroupilha (RS), 27 de dezembro de 2012.

MARIO ROMANO MAGGIONI

Juiz de Direito

danos produto impróprio tratamento videira defeito 3580-5